SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— É lícita a contagem de tempo de serviço prestado como serventuário da justiça, não remunerado pelos cofres públicos, com certas ressalvas.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1.055-57

No anexo processo, a Corregedoria da Justiça do Distrito Federal solicita o parecer do DASP sôbre a contagem do tempo de serviço prestado pelos serventuários Aurélio de Almeida e João Vitorino Silva, para fins de aposentadoria, nos períodos de 2-4-25 a 12-6-31 e de 1-4-24, a 2-8-38, respectivamente, em que não perceberam salários pelos cofres públicos.

2. Alude o órgão consulente ao Decreto-lei n.º 3.164, de 31-3-41, que dispôs sôbre a aposentadoria dos serventuários da Justiça, e invoca, em particular, o art. 2.º do mesmo diploma legal que estabelece:

"Art. 2.º Para o efeito da aposentadoria paga pelo Tesouro Nacional, contar-se-á, também, ao serventuário, todo o tempo de serviço em qualquer função pública federal, exercida anterior e não cumulativamente com o ofício de Justiça e, bem assim, o prestado em qualquer função efetiva de auxiliar da Justiça, *embora não remunerada pelos cofres públicos*. A apuração do tempo far-se-á, inicialmente, perante o Corregedor da Justiça do Distrito Federal, o qual apreciará as provas apresentadas.

Parágrafo único. O processo seguirá, depois, por intermédio do Minis-

tério da Justiça e Negócios Interiores, quanto à *apuração do tempo*, à concessão da aposentadoria e ao cálculo dos vencimentos respectivos, os *trâmites observados para os funcionários da União*".

3. Isto pôsto, verificou esta D. P. que a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (Decreto-lei n.º 8.527, de 31-12-45) estabelece, em seus artigos 203 e 204.

"Art. 203. No serviço da Justiça do Distrito Federal haverá serventuários e funcionários, além do pessoal extranumerário e contratado.

Art. 204. Serventuários são os que ocupam cargos criados em lei, com denominação própria e percebem vencimentos dos cofres da União e custas ou sòmente custas ou emolumentos".

4. Prevê, ainda, o Código da Organização Judiciária a percepção de salários pagos pelos respectivos serventuários, em seu art. 343:

"Os serventuários substitutos e os escreventes e auxiliares que não percebem remuneração dos cofres da União, terão direito... aos salários... pagos pelos respectivos serventuários titulares.

5. Do exame dos dispositivos acima transcritos, evidencia-se que, no tocante à contagem, pròpriamente dita, do tempo de serviço prestado na qualidade de serventuário da Justiça não remunerado pelos cofres públicos, para fins de aposentadoria, nenhuma restrição pode ser feita. O período de trabalho prestado à Justiça é, inegàvelmente, tempo de serviço público em sentido amplo, e essa condição lhe é inerente mesmo na hipótese de não ser retribuído através dos cofres do Estado, como ocorre em relação aos casos previstos no mencionado art. 343 do Código de Organização Judiciária.

6. Aliás, nesse sentido, já se manifestou o então Consultor Jurídico dêste Departamento, através de parecer emitido no Processo n.º DASP — 5.895-52 (*D. O.* de 26 de fevereiro de 1953), assim se expressando:

"O Serviço prestado à Justiça é, inequìvocamente, serviço público em sentido lato. Se os serventuários judiciários não participam na qualidade de funcionários públicos *stricto sensu* exercem, no entanto, função pública, na compreensão genérica do têrmo. *Nem mesmo a circunstância de não perceberem a remuneração dos cofres do Estado elimina* a natureza publicista de suas atividades.

Decidiu, a respeito, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão unânime de sua Primeira Turma:

"O serventuário da Justiça é um funcionário público como qualquer outro: *pouco importa que não receba dos cofres públicos, mas das partes, os emolumentos* taxados em lei (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 19, pág. 141).

7. Resta, portanto, examinar se a documentação apresentada pelos requerentes constitui meio de prova suficiente à averbação do respectivo tempo de serviço, nas condições de que se trata.

8. Conforme consta do processo, os serventuários Aurélio de Almeida e João Vitorino Silva pretendem fazer prova de que prestaram serviços à Justiça, na qualidade de fiel do Cartório e Razista e nos períodos de 2-4-25 a 12-6-31 e de 1-4-24 a 2-3-38, respectivamente, sem qualquer interrupção, através de justificação judicial.

9. Em mais de uma oportunidade, esta Divisão tem-se referido à justificação judicial como sendo o meio mais falho de comprovar-se a prestação de serviço, em casos de falta de elementos que sirvam de base ao fornecimento das correspondentes certidões.

10. Êsse entendimento decorreu de orientação firmada pelo então Consultor Jurídico dêste Departamento em parecer emitido no Processo n.º DASP — 3.793-47 (*D. O.* de 12 de setembro de 1947), segundo o qual:

"A contagem do tempo de serviço se faz à vista do registro de freqüência ou da fôlha de pagamento, ou, ainda, no caso de exercício em cargos ou funções estaduais, municipais ou parestatais, mediante comunicação de freqüência ou certidão passada pela autoridade competente.

Os documentos referidos na lei podem perecer e à repartição incumbida de sua guarda cabe proceder à restauração. Ante a impossibilidade, ou à falta de restauração, a prova dos atos constantes dos documentos desaparecidos se deve fazer mediante a consulta dos documentos, desaparecidos ou outros equivalentes ou assemelhados, ou ainda, a audiência de pessoas que houverem praticado. *Finalmente*, se nenhum dêsses meios de prova fôr possível, admitir-se-á *o testemunho de pessoas idôneas, prestado perante autoridade competente. A prova mediante justificação não goza de prestígio entre nós.*

.....

Em conclusão: como prova meramente testemunhal é de admitir-se o documento oferecido, a meu ver, sòmente ante a impossibilidade absoluta de colher a Administração outra documental ou melhor qualificada, isto é, produzida por aquêles que, por dever de ofício, eram incumbidos, ao tempo, de atestar freqüência ou *proceder aos pagamentos*".

11. No caso em exame, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2.º do aludido Decreto-lei número 3.164-41, transcrito no item 2, é de observar-se o entendimento acima, apenas com as ressalvas decorrentes do fato de tratar-se de serventuários que não estavam sujeitos a ponto. Assim, no entender desta D.P., a comprovação do tempo de serviço prestado pelos requerentes poderá ser feita, perante a autoridade competente, no caso o Corregedor de Justiça do Distrito Federal, através da audiência de pessoas idôneas que com os mesmos tiverem trabalhado diretamente, de preferência os próprios serventuários que custearam a prestação dêsse serviço.

12. Entretanto, se não fôr possível, por motivos justificados, a adoção do critério preconizado no item anterior, e não havendo outro meio de prova, não se poderá negar validade à justificação judicial, mormente por se tratar de serviço remunerado, diretamente, pelo serventuário da Justiça, e em relação ao qual não existem, obrigatòriamente, por motivos óbvios, dados que possam autenticar a efetividade da respectiva prestação.

13. À vista do exposto, entende esta D. P. ser cabível o cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço prestado na qualidade de serventuário da Justiça não remunerado pelos cofres públicos, devendo-se proceder, no tocante à respectiva averbação, pela forma indicada nos itens 11 e 12 dêste parecer.

14. Com êstes esclarecimentos, o processo poderá ser restituído à Corregedoria da Justiça do Distrito Federal.

Distrito Federal, em 25 de fevereiro de 1957. — *José Medeiros* — Substituto do Diretor.

De acôrdo. — Em 28 de fevereiro de 1957. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.